



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

DESPACHO: 17/06/99 - (ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - AR. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, EM 31/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCHAM	31/08/99
EDPD	19/04/2000
CCTR	19/06/2000
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCHAM	18/10/99	25/10/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Celso Russomanno	Presidente:	
Comissão de:	CDCHAM	Em:	14/10/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Nice Lobão	Presidente:	
Comissão de:	Educação, Cultura e Desporto	Em:	5/14/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Fernando Coruja	Presidente:	
Comissão de:	Const e Just e de Redação	Em:	11/08/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Aldir Calhal (VISTA)	Presidente:	1
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em:	16/10/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCmm	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	1219	1999	14	10	1999	Bonades

DESCRÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao relator, dep. Celso Russomanno.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCmm	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	1219	1999	26	10	1999	Bonades

DESCRÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas ao projeto: 18/10/99 à 25/10/99
Simulo prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCmm	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	1.219	1999	18	02	2000	JTD.

DESCRÇÃO DA AÇÃO

Parcer favorável do relator, dep. Celso Russomanno.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	1.219-A	1999	19	4	2000	Joséreis

DESCRÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à Comissão de Educação

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PELA ENCAMINHAMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIAS	MÊS	ANO	Márcia
		PL	1.219	1999	04	05	2000	

- Distribuído à Relatora, Dep. Nice Lobão.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

6

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PELA ENCAMINHAMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIAS	MÊS	ANO	Márcia
		PL	1.219	1999	06	06	2000	

- Parecer favorável da Relatora, Dep. Nice Lobão.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

7

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PELA ENCAMINHAMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIAS	MÊS	ANO	Márcia
		PL	1.219-A	1999	14	06	2000	

- Aprovação unânime do parecer favorável da Relatora, Dep. Nice Lobão.
- Aguarda remessa à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

8

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL PELA ENCAMINHAMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIAS	MÊS	ANO	4ª Luíza
		PL	1.219-A	1999	19	6	2000	

- Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 1999
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - AR. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional do Consumidor, que será comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º. Os Órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor, promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os Direitos do Consumidor.

Art. 3º. O Ministério da Justiça e Interior, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, coordenará a atuação dos PROCONs fomentando promoções junto a empresas e entidades públicas e privadas.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/90 começou a vigorar no dia 15 de março de 1991. De lá para cá é indubitável que, com a vigência dessa Lei é incalculável o progresso que vem ocorrendo nas relações de consumo. Anteriormente à vigência do Código prevalecia a vontade do fornecedor.

Preocupa-nos, agora, o aprimoramento dessa relação de consumo. A economia de mercado é muito dinâmica e a sociedade deve estar constantemente preparada e atenta.

Os Órgãos públicos de defesa do consumidor, os PROCONs são naturalmente de quantidade e atuações limitadas. Num país de dimensões continentais e com vinte milhões de habitantes, consumidores em potencial, é desnecessário dizer



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que o estado não protege a todos. É verdade que a cidadania pressupõe direitos, porém não basta tê-los, há que defendê-los. Ninguém é melhor que o próprio cidadão.

E como resolver a questão? A saída é a conscientização, a orientação...

A criação do dia do CONSUMIDOR, vem preencher a lacuna que o Estado não pode suprir. Os Órgãos de Defesa do Consumidor, notadamente os PROCONs, sejam eles estaduais ou municipais, hoje tão laboriosos, isto temos acompanhado, por certo se desincubirão muito bem das tarefas previstas no Projeto de Lei em tela.

Portanto, não vislumbramos dúvidas de que este é mais um importante passo para o aprimoramento das relações de consumo e permanente equilíbrio nesta relação, preparando, inclusive, as futuras gerações de consumidores.

Sala das Sessões em 17 de junho de 1993


Deputado IÉDIO ROSA

Lote: 78 Caixa: 49

PL N° 1219/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	17 / 06 / 99 às 14:50
Nome	
Ponto	32.98



CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e Art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.219/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/10/99 a 25/10/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 1.999

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

Autor: Deputado Iédio Rosa

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.219, de 1999, de autoria do nobre Deputado Iédio Rosa, propõe seja instituído o dia 15 de março como "Dia Nacional do Consumidor".

Estabelece que "os órgão federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor, promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os Direitos do Consumidor".

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.



II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – foi resultado de um amplo trabalho que reuniu, desde a elaboração do primeiro anteprojeto de lei até a consumação do Código hoje em vigor, participantes de diversos segmentos de nossa sociedade, eminentes juristas e parlamentares desta Casa. O resultado foi a criação de Código de Defesa do Consumidor moderno e atual, comparável aos melhores do mundo.

Desde sua promulgação, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tem sido adequada através de pequenas modificações que a tem atualizado, quando necessário, ou complementado, quando identificada alguma lacuna deixada na criação.

Sem sombra de dúvida, podemos dizer que o consumidor brasileiro tem à sua disposição um instrumento legal de alto nível, acompanhado de perto pelos trabalhos desta Comissão e de seus membros, sempre dispostos a atuar quando identificada alguma irregularidade ou descumprimento de lei, seja por denúncia ou constatação própria.

Porém, mantemos a coerência de nosso discurso e “batemos na mesma tecla” ao afirmarmos que ainda falta uma divulgação ostensiva dos direitos consignados ao consumidor pelo CDC. Na medida em que maior parte de nossa população tomar consciência de seus direitos e lutar por eles, maior será o respeito dos fornecedores de produtos e serviços na apresentação e oferta para o consumidor.

Nesta linha de raciocínio, a iniciativa sob comento tem grande valor, pois não só cria um “Dia Nacional do Consumidor” como

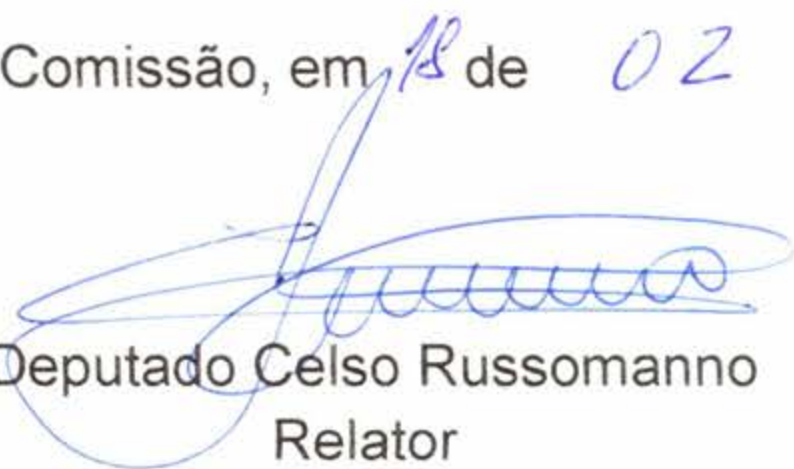


CÂMARA DOS DEPUTADOS

propõe que sejam tomadas medidas neste dia pelo Governo para difundir e divulgar os direitos do consumidor consagrados pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.219, de 1999.

Sala da Comissão, em 18 de 02 de 2000.


Deputado Celso Russomanno
Relator

91444600.120 02.00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 1999 (DO SR. IÉDIO ROSA)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.219/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Salatiel Carvalho, Presidente, Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes, Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Francisco Silva, Pedro Pedrossian, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.

Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.219-A, DE 1999 (DO SR. IÉDIO ROSA)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.219-A, DE 1999**
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Em 24 / 04 / 2000


Presidente

OFTP Nº 060/2000

Brasília, 06 de abril de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.219/1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **SALATIEL CARVALHO**
Presidente

A sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
Caixa: 49
PL Nº 1219/1999
14

RETARIA - GERAL D ^a	
Recebido	<i>fernandia</i>
Órgão	<i>CCP</i> nº <i>1239/00</i>
Data:	<i>24/04/00</i> Hrs: <i>12:22</i>
Ass:	<i>H/S</i> Ponto: <i>560</i>

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.219-A, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 10 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.219-A, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 10 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

Autor: Deputado Lédio Rosa

Relator: Deputada Nice Lobão

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora submetido a nossa apreciação tem por objetivo instituir o Dia Nacional do Consumidor, a ser comemorado em 15 de março, data em que, em 1991, entrou em vigor a Lei nº 8.079/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição cujo mérito já foi julgada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Lá, a instituição do Dia Nacional do Consumidor foi saudada como uma iniciativa de grande valor, na medida em que, reconhecendo que o consumidor brasileiro tem à sua disposição um instrumento

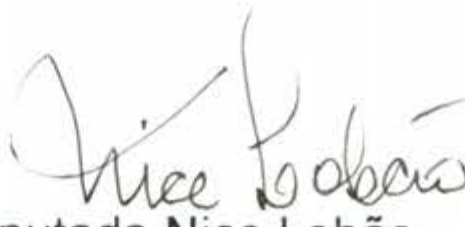


CÂMARA DOS DEPUTADOS

legal de alto nível, ainda falta uma divulgação ostensiva dos direitos que lhe estão consignados.

Por entendermos que o preparo para o exercício pleno da cidadania, que é uma das finalidades da educação escolar, deve incluir obrigatoriamente lições sobre os direitos e as responsabilidades do consumidor, consideramos muito bem vinda a instituição de um dia a ser dedicada a festividades, debates, palestras e outros eventos dedicados ao aperfeiçoamento das relações de consumo. Aliamo-nos à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e votamos favoravelmente ao Projeto de lei nº 1.219, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Deputada Nice Lobão
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

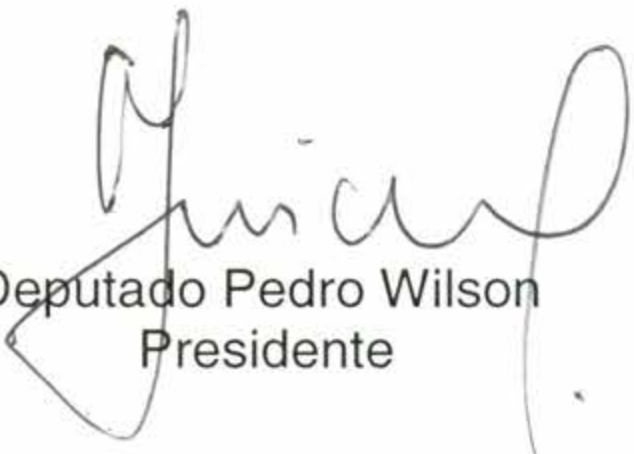
PROJETO DE LEI N.º 1.219-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 1.219-A/99, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nice Lobão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Maria Elvira, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Rafael Greca, Renato Silva, Walfrido Mares Guia, Zé Gomes da Rocha, Joel de Holanda e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.219-B, DE 1999 (DO SR. IÉDIO ROSA)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



***PROJETO DE LEI Nº 1.219-B, DE 1999**

(DO SR. IÉDIO ROSA)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. NICE LOBÃO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

- Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no LDC de 06/04/00)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-161/2000

Brasília, 14 de junho de 2000

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 25/07/2000

Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 1.219-A/99 – do Sr. Iédio Rosa - que "dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,


Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

TÍTULO - OPFAL DA M	
CCP	N.º 2405100C
25/7/00	Hora:
	Ponto: 5.240



CÂMARA DOS DEPUTADOS

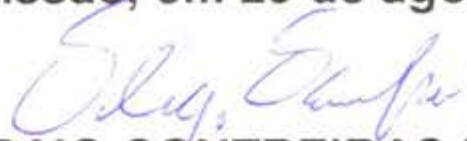
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.219-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.219, de 1999

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

Autor: Deputado Iédio Rosa

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Iédio Rosa**, pretende instituir o Dia Nacional do Consumidor.

O art. 1º prevê a realização de debates, palestras e outros eventos por parte dos órgãos, federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor, com vistas a difundir os direitos inerentes a este.

No art. 3º, atribui-se competência ao Ministério da Justiça e Interior (sic) para, por intermédio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, coordenar a atuação dos PROCONs, fomentando promoções junto a empresas e entidades públicas e privadas.

Na Justificação, o Autor argumenta que

“O Código Nacional do Consumidor – Lei 8078/90 começou a vigorar no dia 15 de março de 1991. De lá para cá é indubitável que, com a vigência dessa Lei é incalculável o progresso que vem ocorrendo nas relações de consumo. Anteriormente à vigência do Código prevalecia a vontade do fornecedor.

.....
A criação do dia do CONSUMIDOR vem preencher a lacuna que o Estado não pode suprir. Os Órgãos de Defesa do Consumidor, notadamente os PROCONs, sejam eles



estaduais ou municipais, hoje tão laboriosos, isto temos acompanhado, por certo se desincumbirão muito bem das tarefas previstas no Projeto de Lei em tela.

.....”

O projeto mereceu aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em ambas por unanimidade de votos.

Nesta Comissão, não recebeu qualquer emenda prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria obedecem ao disposto nos arts. 5º, inciso XXII, 22, inciso I, 150, § 5º, 170, inciso V, e 48, *caput*. Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Federal não estabelece reserva, podendo deflagrá-la qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (61, *caput*).

Todavia, o art. 3º do projeto atribui competência ao Ministério da Justiça, o que contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 4º contém cláusula de revogação genérica, tornando-se necessário adequá-lo à Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (art. 9º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.219, de 1999, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 04 de 10 de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de 10 de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

01011400.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação.

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de 10 de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

01011400.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.219-A, DE 1999

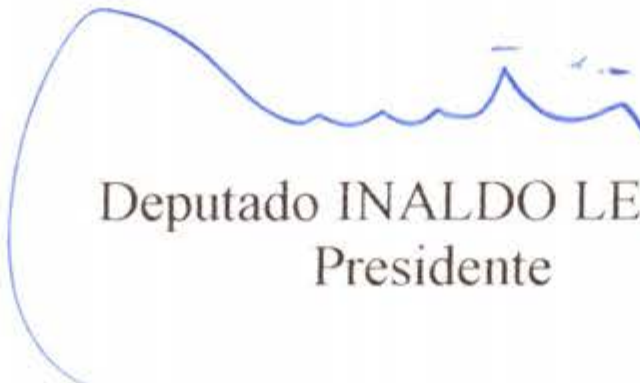
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.219-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Wagner Rossi, Wagner Salustiano e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.219-A, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.219-A, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.219-C, DE 1999

(DO SR. IÉDIO ROSA)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. NICE LOBÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

***PROJETO DE LEI Nº 1.219-C, DE 1999**
(DO SR. IÉDIO ROSA)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. NICE LOBÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

(pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Educação, Cultura e Desporto publicados, respectivamente, nos DCDs de 06/04/00 e de 15/06/00)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.219-D, DE 1999

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional
do Consumidor.

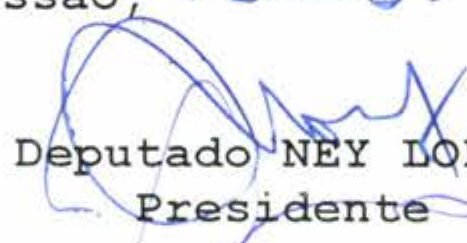
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Consumidor, que será comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor, promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas em difundir os Direitos do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12-03-2002


Deputado NEY LOPES
Presidente


Deputado ALDIR CABRAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.219-D, DE 1999

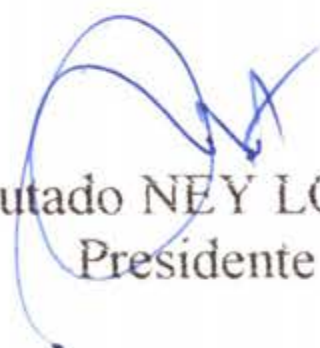
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Aldir Cabral, ao Projeto de Lei nº 1.219-C/99.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes – Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara – Vice-Presidentes, Iédio Rosa, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, André Benassi, Edmundo Galdino, Inaldo Leitão, Sérgio Carvalho, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Ibrahim Abi-Ackel, Nelson Trad, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, José Antonio Almeida, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Luis Barbosa, Pedro Irujo, Ricardo Rique, Freire Junior, Mauro Benevides, Nair Xavier Lobo, Dr. Rosinha, Manoel Vitorio, Cleonânicio Fonseca, Wagner Salustiano, Edir Oliveira, Fernando Coruja e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

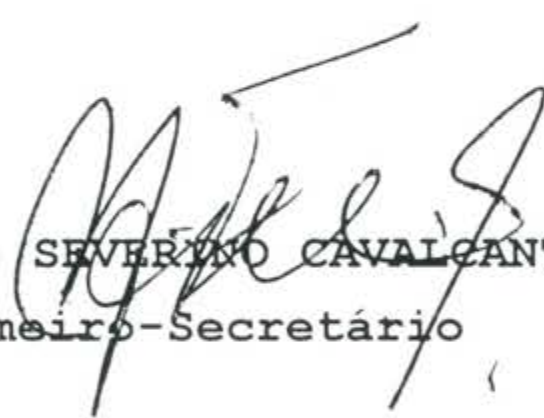
PS-GSE/ 165 /02

Brasília, 12 de abril de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.219, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional
do Consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Consumidor, que será comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor, promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas em difundir os Direitos do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de abril de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Aécio", is written over a horizontal line.

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 1.219	de 19 99	A U T O R
E M E N T A	Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor. (A ser comemorando no dia 15 de março).		IÉDIO ROSA (PMDB-RJ)
A N D A M E N T O			Sancionado ou promulgado
17.06.99	<u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o Projeto.		Publicado no Diário Oficial de
31.08.99	<u>MESA</u> Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.		Vetado
31.08.99	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCD 09/09/99, pág. 40273, col. 01.		Razões do veto-publicadas no
31.08.99	<u>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES</u> Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.		
14.10.99	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Distribuído ao relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.		
18.10.99	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.		
26.10.99	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Não foram apresentadas emendas.		

ANDAMENTO

PL. 1.219/99

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.02.00 Parecer favorável do relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

05.04.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. CELSO RUSSOMANNO.
(PL 1.219-A/99).

DCD 06/04/00, Pág. 14672, Col. _____.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE, E MINORIAS

19.04.00 Encaminhado a Comissão de Educação Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

04.05.00 Distribuído a relatora, Dep. NICE LOBÃO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

10.05.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

17.05.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

06.06.00 Parecer favorável da relatora, Dep. NICE LOBÃO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

14.06.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. NICE LOBÃO.
(PL. nº 1.219-B/99) DCD 15/06/00, Pág. 31939, Col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

19.06.00 Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Relatório de Sinopse

ANEXAMENTO

- 11.08.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.
- 16.08.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 24.08.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 31.10.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.
- 31.10.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação; da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas.
(PL 1.219-C/99).
- 03.12.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 03 a 11.12.01.
- 12.12.01 MESA
Of SGM-P-1785/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 12.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral.
(PL. 1219-D/99)
- MESA
Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.219-C, DE 1999 (Do Sr. Iédio Rosa)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. NICE LOBÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emenda
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional do Consumidor, que será comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º. Os Órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor, promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os Direitos do Consumidor.

Art. 3º. O Ministério da Justiça e Interior, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, coordenará a atuação dos PROCONs fomentando promoções junto a empresas e entidades públicas e privadas.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – Lei 8078/90 começou a vigorar no dia 15 de março de 1991. De lá para cá é indubitável que, com a vigência dessa Lei é incalculável o progresso que vem ocorrendo nas relações de consumo. Anteriormente à vigência do Código prevalecia a vontade do fornecedor.

Preocupa-nos, agora, o aprimoramento dessa relação de consumo. A economia de mercado é muito dinâmica e a sociedade deve estar constantemente preparada e atenta.

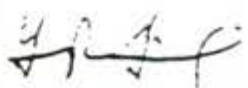
Os Órgãos públicos de defesa do consumidor, os PROCONs são naturalmente de quantidade e atuações limitadas. Num país de dimensões continentais e com vinte milhões de habitantes, consumidores em potencial, é desnecessário dizer que o estado não protege a todos. É verdade que a cidadania pressupõe direitos, porém não basta tê-los, há que defendê-los. Ninguém é melhor que o próprio cidadão.

E como resolver a questão? A saída é a conscientização, a orientação...

A criação do dia do CONSUMIDOR, vem preencher a lacuna que o Estado não pode suprir. Os Órgãos de Defesa do Consumidor, notadamente os PROCONs, sejam eles estaduais ou municipais, hoje tão laboriosos, isto temos acompanhado, por certo se desincubirão muito bem das tarefas previstas no Projeto de Lei em tela.

Portanto, não vislumbramos dúvidas de que este é mais um importante passo para o aprimoramento das relações de consumo e permanente equilíbrio nesta relação, preparando, inclusive, as futuras gerações de consumidores.

Sala das Sessões em de de 199.


Deputado IÉDIO ROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078. DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e Art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, ~~importação~~, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.219/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 18/10/99 a 25/10/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.219, de 1999, de autoria do nobre Deputado Iédio Rosa, propõe seja instituído o dia 15 de março como "Dia Nacional do Consumidor".

Estabelece que "os órgão federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor, promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os Direitos do Consumidor".

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – foi resultado de um amplo trabalho que reuniu, desde a elaboração do primeiro anteprojeto de lei até a consumação do Código hoje em vigor, participantes de diversos segmentos de nossa sociedade, eminentes juristas e parlamentares desta Casa. O resultado foi a criação de Código de Defesa do Consumidor moderno e atual, comparável aos melhores do mundo.

Desde sua promulgação, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tem sido adequada através de pequenas modificações que a tem atualizado, quando necessário, ou complementado, quando identificada alguma lacuna deixada na criação.

Sem sombra de dúvida, podemos dizer que o consumidor brasileiro tem à sua disposição um instrumento legal de alto nível, acompanhado de perto pelos trabalhos desta Comissão e de seus membros, sempre dispostos a atuar quando identificada alguma irregularidade ou descumprimento de lei, seja por denúncia ou constatação própria.

Porém, mantemos a coerência de nosso discurso e “batemos na mesma tecla” ao afirmarmos que ainda falta uma divulgação ostensiva dos direitos consignados ao consumidor pelo CDC. Na medida em que maior parte de nossa população tomar consciência de seus direitos e lutar por eles, maior será o respeito dos fornecedores de produtos e serviços na apresentação e oferta para o consumidor.

Nesta linha de raciocínio, a iniciativa sob comento tem grande valor, pois não só cria um “Dia Nacional do Consumidor” como propõe que sejam tomadas medidas neste dia pelo Governo para difundir e divulgar os direitos do consumidor consagrados pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.219, de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de 2 de 2000.

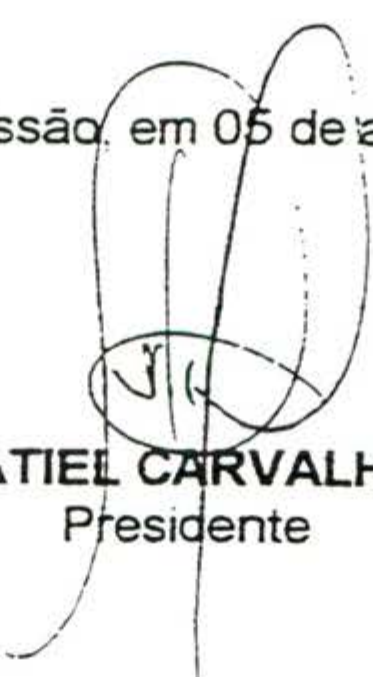

Deputado Celso Russomanno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.219/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados. Salatiel Carvalho, Presidente. Pedro Bittencourt e Arlindo Chinaglia, Vice-Presidentes. Márcio Bittar, Ricarte de Freitas, Flávio Derzi, José Borba, Luiz Bittencourt, Ricardo Izar, Expedito Júnior, Luciano Pizzatto, Ronaldo Vasconcellos, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Fernando Gabeira, Fernando Zuppo, Regis Cavalcante, Aloízio Santos, Duílio Pisaneschi, Maria Abadia, Francisco Silva, Pedro Pedrossian, João Paulo, Marcos Afonso, Fernando Coruja e Inácio Arruda.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Deputado **SALATIEL CARVALHO** (PMDB-PE)
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.219-A, DE 1999

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 10 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora submetido a nossa apreciação tem por objetivo instituir o Dia Nacional do Consumidor, a ser comemorado em 15 de março, data em que, em 1991, entrou em vigor a Lei nº 8.079/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas.

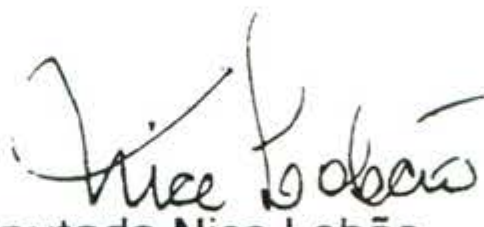
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição cujo mérito já foi julgada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Lá, a instituição do Dia Nacional do Consumidor foi saudada como uma iniciativa de grande valor, na medida em que, reconhecendo que o consumidor brasileiro tem à sua disposição um instrumento legal de alto nível, ainda falta uma divulgação ostensiva dos direitos que lhe estão consignados.

Por entendermos que o preparo para o exercício pleno da cidadania, que é uma das finalidades da educação escolar, deve incluir obrigatoriamente lições sobre os direitos e as responsabilidades do consumidor, consideramos muito bem vinda a instituição de um dia a ser dedicada a festividades, debates, palestras e outros eventos dedicados ao aperfeiçoamento das relações de consumo. Aliamo-nos à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e votamos favoravelmente ao Projeto de lei nº 1.219, de 1999.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.


Deputada Nice Lobão
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

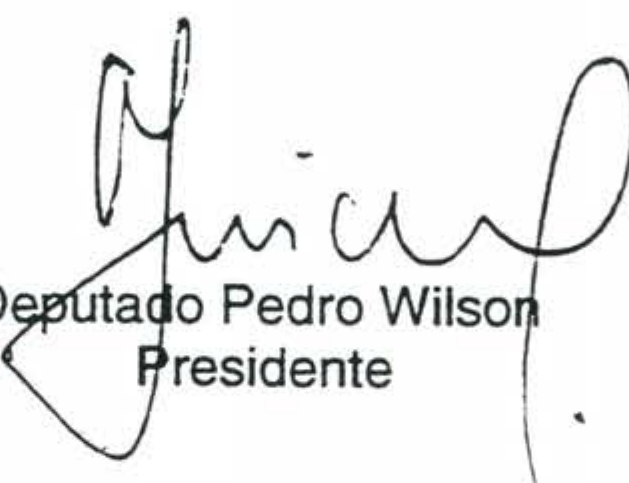
PROJETO DE LEI N.º 1.219-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 1.219-A/99, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nice Lobão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Maria Elvira, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Rafael Greca, Renato Silva, Walfrido Mares Guia, Zé Gomes da Rocha, Joel de Holanda e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000



Deputado Pedro Wilson
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

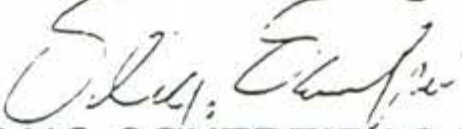
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.219-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00,

por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **Iélio Rosa**, pretende instituir o Dia Nacional do Consumidor.

O art. 1º prevê a realização de debates, palestras e outros eventos por parte dos órgãos, federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor, com vistas a difundir os direitos inerentes a este.

No art. 3º, atribui-se competência ao Ministério da Justiça e Interior (sic) para, por intermédio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, coordenar a atuação dos PROCONs, fomentando promoções junto a empresas e entidades públicas e privadas.

Na Justificação, o Autor argumenta que

“O Código Nacional do Consumidor – Lei 8078/90 começou a vigorar no dia 15 de março de 1991. De lá para cá é indubitável que, com a vigência dessa Lei é incalculável o progresso que vem ocorrendo nas relações de consumo. Anteriormente à vigência do Código prevalecia a vontade do fomecedor.

.....
A criação do dia do CONSUMIDOR vem preencher a lacuna que o Estado não pode suprir. Os Órgãos de Defesa do Consumidor, notadamente os PROCONs, sejam eles

estaduais ou municipais, hoje tão laboriosos, isto temos acompanhado, por certo se desincumbirão muito bem das tarefas previstas no Projeto de Lei em tela.

.....”

O projeto mereceu aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em ambas por unanimidade de votos.

Nesta Comissão, não recebeu qualquer emenda prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Os requisitos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria obedecem ao disposto nos arts. 5º, inciso XXII, 22, inciso I, 150, § 5º, 170, inciso V, e 48, *caput*. Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Federal não estabelece reserva, podendo deflagrá-la qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (61, *caput*).

Todavia, o art. 3º do projeto atribui competência ao Ministério da Justiça, o que contraria o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 4º contém cláusula de revogação genérica, tornando-se necessário adequá-lo à Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (art. 9º).

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.219, de 1999, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 02 de 10 de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**

Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de 10 de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**

Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação.

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 04 de 10 de 2000.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.219-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José

Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Ary Kara, Átila Lira, Bispo Wanderval, Dr. Benedito Dias, Freire Junior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Ricardo Rique, Roberto Balestra, Wagner Rossi, Wagner Salustiano e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



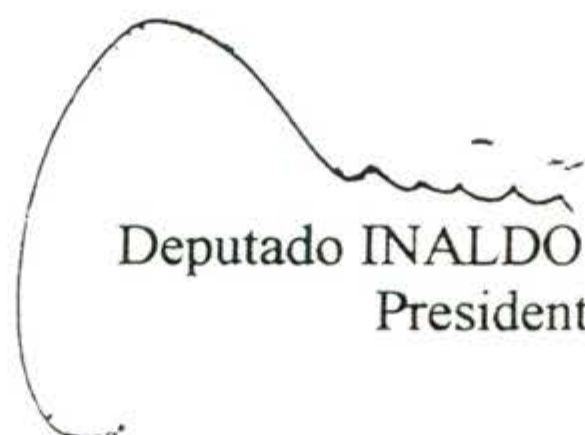
Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJRNº 2

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Consumidor, que será comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor, promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas em difundir os Direitos do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de abril de 2002

1213

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 25/06/02 às 13:45 horas
Assinatura Hanilton Ponto 4398

Ofício nº 674 (SF)

Brasília, em 24 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2002 (PL nº 1.219, de 1999, nessa Casa), que “dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor”.

Atenciosamente,

Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 25/06/02
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc02-028

ARQUIVE-SE

Em 15/07/02

Secretário-Geral da Mesa

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 06/08/02 8:45

Assinatura 181021

Ofício nº 868 (SF)

Brasília, em 06 de agosto de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2002 (PL nº 1.219, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.504, de 8 de julho de 2002, que “dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor”.

Atenciosamente,

Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

ARQUIVE-SE

Em 09/08/02

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Crps/plc02-028

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 06/08/02

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

Sanção
8/7/2002


Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Consumidor, que será comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de junho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 688 - SAP/C. Civil.

Brasília, 8 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 28, de 2002 (nº 1.219/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.504, de 8 de julho de 2002.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 599

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.504, de 8 de julho de 2002.

Brasília, 8 de julho de 2002.



LEI Nº 10.504, DE 8 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Consumidor, que será comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da
República.



LEI Nº 10.504, DE 8 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional do Consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Consumidor, que será comemorado, anualmente, no dia 15 de março.

Art. 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor promoverão festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Miguel Reale Júnior

LEI Nº 10.505, DE 8 DE JULHO DE 2002

Dá a denominação de "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho" ao aeroporto da cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aeroporto localizado na cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, passa a denominar-se "Aeroporto de Petrolina - Senador Nilo Coelho".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 2002

Cria Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos.

Art. 2º As ações de integração referidas no art. 1º compreendem:

I - o desenvolvimento de estudos voltados a analisar a inter-relação das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários com os recursos hídricos;

II - a proposição de medidas administrativas, regulamentares ou legais tendentes ao aperfeiçoamento:

a) das ações da União no domínio das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários à vista de seu relacionamento e da necessidade de sua harmonização com a gestão de recursos hídricos;

b) da sistemática de aproveitamento das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários pelos regimes de autorização de pesquisa e concessão de lavra; e

III - a articulação de ações ou de cronograma de ações, integradas ou não com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, de informação ou de fiscalização, onde a pesquisa ou a lavra de águas minerais possam estar:

a) excessivamente dimensionadas ou executadas; ou

b) interferindo com a gestão de recursos hídricos, com a saúde pública ou com o turismo.

Art. 3º Integram o Grupo de que trata este Decreto as seguintes entidades, às quais incumbe fornecer o apoio técnico e logístico ao seu funcionamento:

I - a Agência Nacional de Águas-ANA, com dois representantes, um dos quais será o coordenador do Grupo;

II - o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, com um representante;

III - a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, com um representante;

IV - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, com um representante; e

V - a EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, com um representante.

§ 1º Os membros de que trata este artigo serão indicados pelos titulares máximos das respectivas entidades e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Grupo poderá convidar para suas reuniões ou para suas ações, técnicos especializados e representantes de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, inclusive:

I - dos órgãos ou entidades estaduais gestores de recursos hídricos;

II - dos órgãos ou entidades estaduais com atribuição relacionada ao tema das águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários; ou

III - de entidades da sociedade civil com objeto social e atuação nas áreas de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários ou de recursos hídricos.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal prestarão as informações que o Grupo, no exercício de suas competências, vier a solicitar-lhes.

Art. 5º O Grupo deliberará pela maioria dos votos dos seus membros.

Art. 6º O Grupo terá o prazo de um ano para apresentação do relatório final dos trabalhos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 8 DE JULHO DE 2002

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

CONCEDER

o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul ao Excelentíssimo Senhor VICENTE FOX QUESADA, Presidente dos Estados Unidos Mexicanos.

Brasília, 8 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 586, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.491, de 8 de julho de 2002.

Nº 587, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.492, de 8 de julho de 2002.

Nº 588, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.493, de 8 de julho de 2002.

Nº 589, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.494, de 8 de julho de 2002.

Nº 590, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.495, de 8 de julho de 2002.

Nº 591, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.496, de 8 de julho de 2002.

Nº 592, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.497, de 8 de julho de 2002.

Nº 593, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.498, de 8 de julho de 2002.

Nº 594, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.499, de 8 de julho de 2002.

Nº 595, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.500, de 8 de julho de 2002.

Nº 596, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.501, de 8 de julho de 2002.

Nº 597, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.502, de 8 de julho de 2002.

Nº 598, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.503, de 8 de julho de 2002.

Nº 599, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.504, de 8 de julho de 2002.

Nº 600, de 8 de julho de 2002. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº10.505, de 8 de julho de 2002.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JULHO DE 2002

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, § 2º, inciso IV, da Lei 10.480, de 2 de julho de 2002 e tendo em vista o Decreto nº 4.285, de 26 de junho de 2002, resolve:

Art.1º - Distribuir cargos vagos de Procurador Federal de 2ª Categoria, integrantes da Carreira de igual denominação, para as Procuradorias abaixo indicadas:

a) quatrocentos e cinquenta e cinco (455) para a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Procuradoria Federal Previdenciária);

b) dez (10) para a Procuradoria da Agência Nacional de Cinema-ANCINE;

c) vinte (20) para a Procuradoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários- ANTAQ;

d) vinte (20) para a Procuradoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT;

e) trinta (30) para a Procuradoria do Departamento de Infra-estrutura de Transportes Terrestres-DNIT

f) vinte (20) para a Procuradoria da Comissão de Valores Mobiliários-CVM;

g) dez (10) para a Procuradoria do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação-ITI.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES

(Of. EL nº 996/2002)